

3 — A CFT local é presidida pelo Diretor Clínico do hospital ou por um médico especialista do mapa da instituição nomeado pelo Diretor Clínico para esse efeito, sendo os restantes médicos indigitados pelo Diretor Clínico e os farmacêuticos pelo Diretor dos Serviços Farmacêuticos, de entre os médicos e farmacêuticos vinculados à instituição.

4 — Deve ser designado um secretário da CFT a quem compete a elaboração da ordem de trabalhos, convocatórias e atas das reuniões.

Artigo 3.º (Competências)

À CFT local compete:

a) Atuar como órgão de ligação entre os serviços de ação médica e os serviços farmacêuticos;

b) Pronunciar-se sobre a adequação da terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitado pelo seu presidente e sem quebra das normas deontológicas;

c) Selecionar, designadamente entre as alternativas terapêuticas previstas no Formulário Nacional de Medicamentos (FNM) a lista de medicamentos que serão disponibilizados pela instituição, e implementar e monitorizar o cumprimento, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), dos critérios de utilização de medicamentos emitidos pela Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) e dos protocolos de utilização na entidade, de acordo com os critérios e condições de utilização dos medicamentos aí previstos;

d) Monitorizar os dados resultantes da utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde no contexto do SNS, nomeadamente através dos registos que tenham sido considerados necessários no âmbito de decisões de financiamento das tecnologias de saúde;

e) Representar a instituição na articulação com a CNFT e colaborar com a mesma disponibilizando a informação e os pareceres acerca da utilização dos medicamentos na sua instituição, sempre que para isso for solicitada;

f) Analisar com cada serviço hospitalar os custos da terapêutica que lhe são imputados, auditando periodicamente e identificando desvios na utilização dos medicamentos;

g) Em articulação com o Monitor da Prescrição Médica, monitorizar a prescrição interna de medicamentos e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, com o objetivo de emitir relatórios trimestrais e obter indicadores relativos à sua prescrição, e implementar mecanismos regulares de acompanhamento e discussão interpares dessa informação, em conformidade com o previsto no Despacho n.º 17069/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2011;

h) Cumprir as obrigações decorrentes do Despacho n.º 13382/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 2 de outubro de 2012, nomeadamente no que se refere ao envio regular de informação sobre a prescrição e sobre a dispensa de medicamentos pela unidade hospitalar;

i) Diligenciar a promoção de estratégias efetivas na utilização racional do medicamento na instituição;

j) Colaborar com o Sistema Nacional de Farmacovigilância, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente através:

i) Da promoção da articulação com os Núcleos/Unidades de Farmacovigilância e ou com os delegados de farmacovigilância, no domínio das suas competências específicas;

ii) Do reforço, junto dos profissionais de saúde da estrutura a que pertençam, do dever de notificar as suspeitas de reações adversas e ou de ineficácia terapêutica de que tenham conhecimento;

iii) Da colaboração em estudos de monitorização da segurança e efetividade de medicamentos promovidos no contexto do Sistema Nacional de Farmacovigilância;

k) Articular com as diferentes Comissões com responsabilidades no âmbito do medicamento, nomeadamente com a CCIRA, estabelecendo mecanismos de monitorização e utilização racional de antimicrobianos dentro dos objetivos e competências da mesma;

l) Propor o que tiver por conveniente dentro das matérias da sua competência.

Artigo 4.º (Funcionamento)

1 — A CFT local reúne-se ordinariamente semanalmente.

2 — A CFT local pode reunir-se de forma extraordinária sempre que convocada pelo seu presidente.

3 — Qualquer dos elementos da CFT local pode propor ao presidente a realização de reuniões extraordinárias, indicando as razões da proposta.

4 — Os conselhos de administração das entidades devem criar as condições que assegurem aos membros da CFT local um mínimo de 12 horas semanais para o exercício das funções de presidente e de 4 horas semanais aos restantes membros.

5 — A CFT Local elabora um plano anual de atividades onde devem estar calendarizadas as ações de auditoria, monitorização, formação e

discussão com os serviços e com os prescritores decorrentes das competências da CFT local.

6 — No fim de cada ano civil a CFT local produz um relatório no qual constará a listagem de todos os pareceres e atividades desenvolvidas.

7 — Podem ser elaborados outros relatórios, assim como pareceres e recomendações, sempre que se justificar ou a pedido do conselho de administração da entidade.

8 — Para a elaboração de cada relatório, parecer ou recomendação serão designados um ou mais relatores de entre os membros da CFT local, devendo na respetiva designação ser considerada a especificidade da matéria em análise.

9 — Os pareceres ou recomendações são enviados à Direção Clínica e à entidade que os solicitou.

Artigo 5.º (Apoio)

1 — À CFT local deve ser assegurado apoio administrativo.

2 — A CFT local mantém um arquivo atualizado com toda a documentação produzida, sob a forma física ou digital.

3 — A CFT local pode propor ao Conselho de Administração a nomeação de grupos de trabalho para fins específicos.

310316179

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 2326/2017

A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.) é a central de compras para o setor específico da saúde, tendo por atribuição a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde em matéria de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 108/2011, de 17 de novembro, e 209/2015, de 25 de setembro.

No âmbito das suas atribuições, a SPMS, E. P. E., levou a efeito o concurso público para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento (CPA) com vista ao fornecimento de Medicamentos antirretrovíricos para o tratamento da infeção por VIH, publicitado, sob o anúncio de procedimento n.º 3769/2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de junho, e no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º 2016/S 121-214685, de 25 de junho.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 108/2011, de 17 de novembro, e 209/2015, de 25 de setembro, determino:

1 — A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.) divulga, através do Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde (Catálogo), no *site* www.catalogo.min-saude.pt, todas as características dos produtos abrangidos por contratos públicos de aprovisionamento (CPA) que estabeleçam as condições de fornecimento de Medicamentos antirretrovíricos para o tratamento da infeção por VIH.

2 — É obrigatória a aquisição ao abrigo dos CPA constantes do Anexo ao presente despacho, para as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), salvo dispensa conferida por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 — A aquisição deve ser feita nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, com respeito do critério do mais baixo preço unitário e das cláusulas 17.ª e 18.ª do caderno de encargos.

4 — As instituições e serviços do SNS, bem como os fornecedores, devem registar trimestralmente, no módulo apropriado do Catálogo, as aquisições e as vendas, respetivamente.

5 — Os CPA celebrados ao abrigo do CP 2016/40, têm a duração de um ano, sendo prorrogados até ao limite máximo de três anos, salvo se, após o primeiro ano, for denunciado por qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias.

6 — Todas as alterações às condições de aprovisionamento entram em vigor no dia seguinte ao da respetiva autorização pela SPMS, E. P. E., que as publica no Catálogo.

7 — O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura.

2 de março de 2017. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde

ANEXO AO DESPACHO - RESUMO

Situação dos Artigos: Passou para o Catálogo

Concurso 2016/40 - Medicamentos antirretroviricos para o tratamento da infeção por VIH

Artigos Propostos	Fornecedor	N.º Contr. Púb. Aprov.
A1 - ABACAVIR [20MG/ML; SOL ORAL]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0035
A2 - ABACAVIR [300MG; CÁP/COMP]	Sandoz Farmaceutica, Lda / Prop.N.º: 9674	2016040/326/0075
A3 - ABACAVIR + LAMIVUDINA + ZIDOVUDINA [300 + 150 + 300 MG; CÁP/COMP]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0038
A718 - ATAZANAVIR [150 MG; CÁP/COMP]	Bristol-Myers Squibb S.A. / Prop.N.º: 9694	2016040/115/0060
A719 - ATAZANAVIR [200 MG; CÁP/COMP]	Bristol-Myers Squibb S.A. / Prop.N.º: 9694	2016040/115/0061
A729 - ABACAVIR + LAMIVUDINA (Comp.Revest.) [600 + 300 MG; COMP]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0037
A988 - ATAZANAVIR [300 MG; CÁP/COMP]	Bristol-Myers Squibb S.A. / Prop.N.º: 9694	2016040/115/0062
D262 - DIDANOSINA (gastro-resistente) [125 MG; CÁP]	Bristol-Myers Squibb S.A. / Prop.N.º: 9694	2016040/115/0063
D264 - DIDANOSINA (gastro-resistente) [250 MG; CÁP]	Bristol-Myers Squibb S.A. / Prop.N.º: 9694	2016040/115/0064
D274 - DIDANOSINA (gastro-resistente) [400 MG; CÁP]	Bristol-Myers Squibb S.A. / Prop.N.º: 9694	2016040/115/0065
D315 - DARUNAVIR [400 MG; CÁP/COMP]	Janssen-Cilag-Farmacêutica Lda / Prop.N.º: 9549	2016040/74/0007
D316 - DARUNAVIR [600 MG; CÁP/COMP]	Janssen-Cilag-Farmacêutica Lda / Prop.N.º: 9549	2016040/74/0008
D499 - DARUNAVIR [800 MG; CÁP/COMP]	Janssen-Cilag-Farmacêutica Lda / Prop.N.º: 9549	2016040/74/0009
E195 - EFAVIRENZ [50 MG; CÁP/COMP]	Merck Sharp & Dohme Lda / Prop.N.º: 9596	2016040/193/0057
E198 - EFAVIRENZ [600 MG; CÁP/COMP]	Farmoz - Soc. Técnico Medicinal, S.A. / Prop.N.º: 9675 Sandoz Farmaceutica, Lda / Prop.N.º: 9674 TEVA PHARMA - Produtos Farmacêuticos Lda / Prop.N.º: 9634 Aurobindo Pharma (Portugal), Unip. Lda. / Prop.N.º: 9679	2016040/46/0018 2016040/326/0033 2016040/334/0002 2016040/595/0023
E203 - EMTRICITABINA [200 MG; CÁP/COMP]	Gilead Sciences, Lda / Prop.N.º: 9678	2016040/229/0066
E204 - EMTRICITABINA (sol. oral) [10 MG/ML; FRS]	Gilead Sciences, Lda / Prop.N.º: 9678	2016040/229/0067
E220 - EMTRICITABINA + TENOFOVIR [200+245 MG; CÁP/COMP]	Gilead Sciences, Lda / Prop.N.º: 9678	2016040/229/0068
E355 - ETRAVIRINA [100 MG; CÁP/COMP]	Janssen-Cilag-Farmacêutica Lda / Prop.N.º: 9549	2016040/74/0010
E365 - EFAVIRENZ + EMTRICITABINA + TENOFOVIR [600 + 200 + 245 MG; CÁP/COMP]	Gilead Sciences, Lda / Prop.N.º: 9678	2016040/229/0069
E372 - EFAVIRENZ (sol. oral) [30 MG/ML; FRS]	Merck Sharp & Dohme Lda / Prop.N.º: 9596	2016040/193/0059
E516 - ETRAVIRINA [200 MG; CÁP/COMP]	Janssen-Cilag-Farmacêutica Lda / Prop.N.º: 9549	2016040/74/0011
E578 - ELVITEGRAVIR + COBICISTATE + EMTRICITABINA + TENOFOVIR ALAFENAMIDA [150 + 150 + 200 + 10 MG; CÁP/COMP]	Gilead Sciences, Lda / Prop.N.º: 9678	2016040/229/0070
E9 - EFAVIRENZ [200MG; CÁP/COMP]	Merck Sharp & Dohme Lda / Prop.N.º: 9596	2016040/193/0058
F307 - FOSAMPRENAVIR [700 MG; CÁP/COMP]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0039
L162 - LOPINAVIR + RITONAVIR [200 + 50 MG; CÁP/COMP]	AbbVie, Lda / Prop.N.º: 9676	2016040/694/0050
L27 - LAMIVUDINA (SOL.ORAL) [10 MG/ML; FRS]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0041
L30 - LAMIVUDINA (comp. revestidos) [150MG; COMP]	Farmoz - Soc. Técnico Medicinal, S.A. / Prop.N.º: 9675 Mylan, Lda / Prop.N.º: 9664 TEVA PHARMA - Produtos Farmacêuticos Lda / Prop.N.º: 9634 Laboratorios Normon, S.A. / Prop.N.º: 9655 Aurobindo Pharma (Portugal), Unip. Lda. / Prop.N.º: 9679 ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/46/0019 2016040/120/0029 2016040/334/0003 2016040/570/0016 2016040/595/0024 2016040/634/0040
L349 - LAMIVUDINA (comp. revestidos) [300 MG; COMP]	Farmoz - Soc. Técnico Medicinal, S.A. / Prop.N.º: 9675 Mylan, Lda / Prop.N.º: 9664 TEVA PHARMA - Produtos Farmacêuticos Lda / Prop.N.º: 9634 Laboratorios Normon, S.A. / Prop.N.º: 9655	2016040/46/0020 2016040/120/0030 2016040/334/0004 2016040/570/0017
L394 - LOPINAVIR + RITONAVIR (Sol. oral) [80 + 20 MG/ML; FRS]	AbbVie, Lda / Prop.N.º: 9676	2016040/694/0048
L395 - LAMIVUDINA + ZIDOVUDINA (comp. revestidos) [150 + 300 MG; COMP]	Farmoz - Soc. Técnico Medicinal, S.A. / Prop.N.º: 9675 Mylan, Lda / Prop.N.º: 9664 GENERIS Farmacêutica, SA / Prop.N.º: 9517 TEVA PHARMA - Produtos Farmacêuticos Lda / Prop.N.º: 9634 Accord Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9654	2016040/46/0021 2016040/120/0031 2016040/263/0073 2016040/334/0005 2016040/528/0013

L564 - LOPINAVIR + RITONAVIR [100 + 25 MG; CÁP/COMP]	AbbVie, Lda / Prop.N.º: 9676	2016040/694/0049
M945 - MARAVIROC [150 MG; CÁP/COMP]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0043
M946 - MARAVIROC [300 MG; CÁP/COMP]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0044
N103 - NEVIRAPINA (susp. oral) [10MG/ML; FRS]	Unifarma - União Internacional de Laboratórios Farmacêuticos Lda / Prop.N.º: 9690	2016040/176/0054
N129 - NEVIRAPINA (lib prolong) [400 MG; CÁP/COMP]	Unifarma - União Internacional de Laboratórios Farmacêuticos Lda / Prop.N.º: 9690	2016040/176/0053
N41 - NEVIRAPINA [200MG; CÁP/COMP]	Farmoz - Soc. Técnico Medicinal, S.A. / Prop.N.º: 9675 Mylan, Lda / Prop.N.º: 9664	2016040/46/0022 2016040/120/0032
R1020 - RITONAVIR [100 MG; PÓ SUSP ORAL; SAQUETA]	AbbVie, Lda / Prop.N.º: 9676	2016040/694/0072
R59 - RITONAVIR [100MG; CÁP/COMP]	AbbVie, Lda / Prop.N.º: 9676	2016040/694/0051
R954 - RALTEGRAVIR [400 MG; CÁP/COMP]	Merck Sharp & Dohme Lda / Prop.N.º: 9596	2016040/193/0056
R969 - RILPIVIRINA [25 MG; CÁP/COMP]	Janssen-Cilag-Farmacêutica Lda / Prop.N.º: 9549	2016040/74/0012
T265 - TENOFOVIR (comp. revestidos) [245 MG; COMP]	Gilead Sciences, Lda / Prop.N.º: 9678	2016040/229/0071
T299 - TIPRANAVIR [250 MG; CÁP/COMP]	Unifarma - União Internacional de Laboratórios Farmacêuticos Lda / Prop.N.º: 9690	2016040/176/0052
Z10 - ZIDOVUDINA [300MG; CÁP/COMP]	GENERIS Farmacêutica, SA / Prop.N.º: 9517 Accord Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9654 Aurobindo Pharma (Portugal), Unip. Lda. / Prop.N.º: 9679	2016040/263/0001 2016040/528/0015 2016040/595/0028
Z5 - ZIDOVUDINA (SOL.ORAL) [10MG/ML; FRS]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0045
Z6 - ZIDOVUDINA [100MG; CÁP/COMP]	Aurobindo Pharma (Portugal), Unip. Lda. / Prop.N.º: 9679	2016040/595/0026
Z8 - ZIDOVUDINA CONC P/ SOL P/ PERF [10 MG/ML; 20 ML; FIAMP]	ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/634/0047
Z9 - ZIDOVUDINA [250MG; CÁP/COMP]	Aurobindo Pharma (Portugal), Unip. Lda. / Prop.N.º: 9679 ViiVHIV Healthcare, Unipessoal, Lda / Prop.N.º: 9697	2016040/595/0027 2016040/634/0046

310318244

Despacho n.º 2327/2017

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pelo aposentado Fernando António Maymone Martins, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 37.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de março de 2017. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

310318447

Despacho n.º 2328/2017

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Loures-Odivelas, e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pelo aposentado João Francisco Duque Rodrigues das Neves, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 37.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de março de 2017.

3 de março de 2017. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

310318382

Despacho n.º 2329/2017

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da